



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001073-54.2022.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é apelada ELUIZA ANTONIA BARQUET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1001073-54.2022.8.26.0572

Apelante: Município de São Joaquim da Barra

Apelada: Eluiza Antônia Barquet

Comarca: São Joaquim da Barra

Voto 58.876

Apelação. Ação anulatória de lançamentos fiscais. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2017 a 2020. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Acerto. Imóvel cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e destinado a produção agrícola. Incidência de imposto territorial rural, não de imposto predial e territorial urbano. Recurso denegado.

Cuida-se de ação anulatória de lançamentos fiscais promovida por Eluiza Antônia Barquet em face do município de São Joaquim da Barra¹.

Argui-se nulos os lançamentos do imposto predial e territorial urbano (IPTU) dos exercícios de 2017 a 2020 porque trata-se de imóvel rural, cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e sujeito a incidência de imposto territorial rural (ITR), de competência da União; assevera-se exercício de atividade agrícola; pleiteia-se anulação dos lançamentos de IPTU.

Julgado procedente o pedido, apela tempestivamente o município: insiste na legitimidade dos lançamentos e requer inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões afiança-se correta a sentença, por cuja manutenção pugna-se.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com efeito.

¹ Valor da causa em abril de 2022: R\$ 322.653,25.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) adotou o critério da situação para delimitar os fatos geradores do IPTU e do imposto territorial rural (ITR).

O Decreto-lei 57/66, recepcionado pela Constituição de 1967 como lei complementar, versa normas gerais de Direito Tributário e abrandou o princípio da situação ao estabelecer a incidência do ITR no tocante a imóveis que ficam na zona urbana do município, quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (critério da destinação).

Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA. 1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria o IPTU; se na zona rural, incidiria o ITR. 2. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-Lei nº 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona urbana quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. 3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o 'status' de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal. 4. Recurso especial provido.” (recurso especial 492.869/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki);

“TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. IMÓVEL. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL. ART. 32 DO CTN, 15 DO

DECRETO-LEI Nº 57/66. 1. O artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66 exclui da incidência do IPTU os imóveis cuja destinação seja, comprovadamente a de exploração agrícola, pecuária ou industrial, sobre os quais incide o Imposto Territorial Rural-ITR, de competência da União. 2. Tratando-se de imóvel cuja finalidade é a exploração extrativa vegetal, ilegítima é a cobrança, pelo Município, do IPTU, cujo fato gerador se dá em razão da localização do imóvel e não da destinação econômica. Precedente. 3. Recurso especial improvido.” (recurso especial 738.628/SP, relator Ministro Castro Meira);

“TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. INCIDÊNCIA. IMÓVEL URBANO. IMÓVEL RURAL. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial quanto a questão federal não foi prequestionada no acórdão recorrido (Súmulas n. 282 e 356/STF). 2. Ao disciplinar o fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel e definir competências, optou o legislador federal, num primeiro momento, pelo estabelecimento de critério topográfico, de sorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso do ITR, de competência da União. 3. O Decreto-Lei n. 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abrandou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n. 5.868/72. 4. O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (recurso especial 472.628/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha).

Na espécie o município quer cobrar IPTU sobre a propriedade de imóvel utilizado em exploração agrícola. Tal não é possível.

A prova documental revela que o imóvel está cadastrado no INCRA e que há cobrança de imposto territorial rural (folhas 29/37). Ademais, as fotos apresentadas demonstram a existência de cultivo de frutas e hortaliças (folhas 65/73).

A prova pericial (folhas 177 a 205) confirmou a exploração agrícola no local, ressaltando a exploração de hortaliças, frutas, legumes, avicultura e pescados. Como bem asseverado pelo experto do juízo:

“(…) Não se trata de um latifúndio, bem como a exploração empresarial da atividade agrícola, porém não há como negar a existência de tal exploração, mesmo que em escala menor.

“Foi observada atividade de subsistência com a exploração de hortaliças, frutas, legumes, avicultura e pescados. Como também, foi observado grande extensão de área encharcada (face a proximidade do Córrego São Joaquim), o que inviabiliza a ocupação desta faixa, seja para fins urbanos como rurais.” (folhas 201)

Em suma: inexorável arrear a cobrança do IPTU dos exercícios de 2017 a 2020.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso. Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Geraldo Xavier

Relator